



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096389 - MG (2023/0316234-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG

PROCURADORA : CAROLINA COUTO PEREIRA - MG080941

AGRAVADO : AUGUSTO LUIZ ALVES

AGRAVADO : EVILSIMAR BALBINA DA SILVA ALVES

AGRAVADO : ANTONIO NORBERTO CARRETO VIARO

AGRAVADO : MARIA JOSE ERCOLIN CARRETO

AGRAVADO : NORBERTO CRISTIANO CARRETO

AGRAVADO : DECIO BRUXEL

AGRAVADO : ASTRIT HÜBNER BRUXEL

AGRAVADO : DENILSON JOSE MARTINS

AGRAVADO : EDINILSON JOSE MARTINS

AGRAVADO : TERESINHA GONÇALVES DE SOUSA MARTINS

AGRAVADO : ELISA FERREIRA FRANCO

AGRAVADO : ROSEANI FRANCO

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO

AGRAVADO : LILIANE AZEVEDO GUIMARAES FRANCO

AGRAVADO : ÁGATHA PESSOA FRANCO

AGRAVADO : KATIA LUZIA PESSOA FRANCO

AGRAVADO : MARIA EUGENIA PESSOA FRANCO

AGRAVADO : ELISA MARIA FRANCO PESSOA

AGRAVADO : ENIO GERALDO DA SILVA

AGRAVADO : MARIA CARMEM DE DEUS VIEIRA

AGRAVADO : SEBASTIAO TOLENTINO DE ARAUJO

AGRAVADO : RITA PEREIRA DE NORONHA ARAÚJO

AGRAVADO : OSMILDO BURGOS JUNIOR

AGRAVADO : PATRICIA ANDRADE LOPES BURGOS

AGRAVADO : AGOSTINHO RIBEIRO DE MORAIS FILHO

AGRAVADO : ALVINA DAMASO DOS REIS MORAIS

AGRAVADO : JOSÉ BRAZ MOREIRA

AGRAVADO : MARIA DO CARMO MOREIRA

AGRAVADO : VANTUIR GONÇALVES DINIZ

AGRAVADO : GENILDA ARAUJO DINIZ

AGRAVADO : DECIO LOPES

AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES
AGRAVADO : JOÃO BENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADELINA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE APOLINARIO DE MORAIS
ADVOGADOS : JUAREZ LOPES DA SILVA - MG015971
LIBENCIO JOSE MUNDIN DA FONSECA - MG028549
AMANDA CHRISTINA LOPES - MG086523
MARIA PAULA FONSECA QUEIROZ - MG128407

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PARCELA INCONTROVERSA E PARCELA REMANESCENTE. EXECUÇÕES EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO DO PRECATÓRIO. TEMA 28 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do Tema 28 do Supremo Tribunal Federal (STF), "*surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor*".

2. A exigência de aditamento do cumprimento de sentença anteriormente instaurado revela-se incompatível com os princípios da celeridade e da eficiência processual, sobretudo quando a execução da parcela incontroversa já se encontra em estágio avançado, aguardando expedição de precatório.

3. A tramitação, em autos apartados, da parcela remanescente mostra-se medida prudente diante das recentes alterações jurisprudenciais relativas aos juros compensatórios em desapropriação, circunstância que poderá demandar específico juízo de conformidade quanto à higidez do título executivo.

4. A manutenção de execuções em autos distintos não implica risco concreto de decisões contraditórias nem ocasiona prejuízo às partes, uma vez que as matérias discutidas em cada procedimento encontram-se claramente delimitadas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096389 - MG (2023/0316234-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG

PROCURADORA : CAROLINA COUTO PEREIRA - MG080941

AGRAVADO : AUGUSTO LUIZ ALVES

AGRAVADO : EVILSIMAR BALBINA DA SILVA ALVES

AGRAVADO : ANTONIO NORBERTO CARRETO VIARO

AGRAVADO : MARIA JOSE ERCOLIN CARRETO

AGRAVADO : NORBERTO CRISTIANO CARRETO

AGRAVADO : DECIO BRUXEL

AGRAVADO : ASTRIT HÜBNER BRUXEL

AGRAVADO : DENILSON JOSE MARTINS

AGRAVADO : EDINILSON JOSE MARTINS

AGRAVADO : TERESINHA GONÇALVES DE SOUSA MARTINS

AGRAVADO : ELISA FERREIRA FRANCO

AGRAVADO : ROSEANI FRANCO

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO

AGRAVADO : LILIANE AZEVEDO GUIMARAES FRANCO

AGRAVADO : ÁGATHA PESSOA FRANCO

AGRAVADO : KATIA LUZIA PESSOA FRANCO

AGRAVADO : MARIA EUGENIA PESSOA FRANCO

AGRAVADO : ELISA MARIA FRANCO PESSOA

AGRAVADO : ENIO GERALDO DA SILVA

AGRAVADO : MARIA CARMEM DE DEUS VIEIRA

AGRAVADO : SEBASTIAO TOLENTINO DE ARAUJO

AGRAVADO : RITA PEREIRA DE NORONHA ARAÚJO

AGRAVADO : OSMILDO BURGOS JUNIOR

AGRAVADO : PATRICIA ANDRADE LOPES BURGOS

AGRAVADO : AGOSTINHO RIBEIRO DE MORAIS FILHO

AGRAVADO : ALVINA DAMASO DOS REIS MORAIS

AGRAVADO : JOSÉ BRAZ MOREIRA

AGRAVADO : MARIA DO CARMO MOREIRA

AGRAVADO : VANTUIR GONÇALVES DINIZ

AGRAVADO : GENILDA ARAUJO DINIZ

AGRAVADO : DECIO LOPES

AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES
AGRAVADO : JOÃO BENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADELINA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE APOLINARIO DE MORAIS
ADVOGADOS : JUAREZ LOPES DA SILVA - MG015971
LIBENCIO JOSE MUNDIN DA FONSECA - MG028549
AMANDA CHRISTINA LOPES - MG086523
MARIA PAULA FONSECA QUEIROZ - MG128407

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PARCELA INCONTROVERSA E PARCELA REMANESCENTE. EXECUÇÕES EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO DO PRECATÓRIO. TEMA 28 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do Tema 28 do Supremo Tribunal Federal (STF), "*surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor*".

2. A exigência de aditamento do cumprimento de sentença anteriormente instaurado revela-se incompatível com os princípios da celeridade e da eficiência processual, sobretudo quando a execução da parcela incontroversa já se encontra em estágio avançado, aguardando expedição de precatório.

3. A tramitação, em autos apartados, da parcela remanescente mostra-se medida prudente diante das recentes alterações jurisprudenciais relativas aos juros compensatórios em desapropriação, circunstância que poderá demandar específico juízo de conformidade quanto à higidez do título executivo.

4. A manutenção de execuções em autos distintos não implica risco concreto de decisões contraditórias nem ocasiona prejuízo às partes, uma vez que as matérias discutidas em cada procedimento encontram-se claramente delimitadas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DER/MG) da decisão de fls. 1.928/1.932, em que dei provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que fosse dado regular prosseguimento ao presente cumprimento de sentença.

Em suas razões (fls. 1.938/1.943), a parte recorrente alega que a decisão agravada merece reforma, ao argumento de que a tramitação de dois cumprimentos de sentença autônomos, decorrentes do mesmo título judicial, afronta a sistemática constitucional dos precatórios prevista no art. 100, § 8º, da Constituição Federal, por configurar indevido fracionamento da execução contra a Fazenda Pública. Afirma que os juros compensatórios remanescentes não constituem crédito autônomo, mas parcela acessória e indivisível da mesma indenização fixada na ação de desapropriação indireta.

Aduz, ainda, que o aditamento do primeiro cumprimento de sentença não implicaria retrocesso procedimental, mas providência compatível com os princípios da economia processual e da unicidade da execução contra a Fazenda Pública.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.944/1.963).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença proposto por AUGUSTO LUIZ ALVES e OUTROS contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DER-MG), decorrente de condenação imposta em ação de desapropriação indireta, por meio do qual os exequentes buscaram a satisfação da parcela remanescente da condenação relativa aos juros compensatórios, após o trânsito em julgado do capítulo da sentença que havia sido objeto de recurso.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o cumprimento de sentença, ao fundamento de que já havia execução anterior referente à parcela incontroversa da condenação, devendo os exequentes promover o aditamento daquele cumprimento para incluir o valor remanescente (fls. 1.426/1.428). Interposta apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS negou provimento ao recurso e manteve a sentença (fls. 1.589/1.597).

Os exequentes interuseram recurso especial sustentando, como fundamento central, a violação dos arts. 509, § 1º, 523 e 535, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), por entenderem que tais dispositivos admitiriam o cumprimento fracionado da sentença, permitindo ao credor promover a execução de capítulos do julgado já transitados em julgado ou tornados incontroversos.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, é importante fazer um breve resumo do contexto fático-processual dos autos. A parte recorrente ajuizou ação de desapropriação indireta (Autos 0143197-14.2009.8.13.0534), que foi julgada procedente para condenar o DER-MG ao pagamento de indenização. Permaneceu controvertida, contudo, a questão relativa aos juros compensatórios, fixados no percentual de 1% ao mês desde a imissão na posse do imóvel (janeiro de 1992) até a expedição do precatório. O DER-MG interpôs recurso para sustentar que tais juros deveriam incidir à razão de 6% ao ano. Durante o trâmite recursal, a parte exequente, ora recorrente, ajuizou o primeiro cumprimento de sentença (Autos 0029977-57.2017.8.13.0534), limitado à parcela incontroversa da condenação, correspondente aos juros compensatórios no percentual de 6% ao ano. Posteriormente, com o não conhecimento dos recursos interpostos pelo DER-MG e o trânsito em julgado da condenação, os exequentes promoveram novo cumprimento de sentença para executar a parcela remanescente dos juros compensatórios, correspondente aos outros 6% ao ano. Esse segundo cumprimento de sentença constitui o objeto do presente recurso especial.

A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar sobre a aplicação dos arts. 509, § 1º, 535, § 4º, 356, § 4º, 523 e 489, § 1º, do CPC e do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941. Contudo, o acórdão recorrido examinou a controvérsia de forma suficiente e apresentou fundamentação clara para concluir pela impossibilidade de instauração de novo cumprimento de sentença enquanto ainda em curso execução anterior fundada no mesmo título. O fato de a Corte estadual não ter acolhido a tese defendida pela parte recorrente não configura omissão, mas apenas discordância com o resultado do julgamento.

A controvérsia restringe-se, portanto, à possibilidade de processamento desta execução em autos apartados, distribuídos por dependência, ou à necessidade de aditamento do cumprimento de sentença anteriormente instaurado.

A parte recorrente sustenta que o segundo cumprimento de sentença poderia tramitar em autos próprios, distribuídos por dependência para com o processo anterior. Para isso, argumenta que tal solução prestigia a celeridade processual, pois o primeiro cumprimento já teve os cálculos homologados e se encontra em fase de expedição de precatório. Defende, ainda, que a determinação de emenda da execução anteriormente proposta, com a apresentação de novos cálculos, implicaria atraso injustificado na satisfação do crédito.

O Tribunal de origem, entretanto, adotou entendimento diverso. Concluiu que a propositura de nova execução, enquanto ainda em curso o cumprimento de sentença anterior, podia gerar confusão processual e risco de decisões conflitantes, motivo pelo qual era mais adequado prosseguir apenas com a execução já instaurada, mediante inclusão dos valores remanescentes.

Nesse panorama, entendo que assiste razão à parte recorrente.

A tramitação do segundo cumprimento de sentença em autos apartados revela-se a solução mais adequada ao caso concreto. Isso porque a controvérsia relativa aos juros compensatórios em desapropriação passou por sucessivas alterações na jurisprudência das Cortes Superiores. Nesse contexto, a discussão objeto do segundo cumprimento de sentença pode ser impactada por entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal. Destaca-se, em especial, a questão de ordem julgada na Ação Rescisória 2.876/DF, em 24/4/2025, na qual se assentou que "[o] interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado

em norma jurídica ou interpretação jurisprudencial considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão". Tal orientação pode repercutir na análise da aplicação da ADI 2.332 ao caso concreto, já que posterior à prolação da sentença. Soma-se a isso a revisão de precedentes desta Corte acerca dos juros compensatórios em desapropriação, inclusive com a revisão de entendimentos consolidados em temas repetitivos, como o Tema 126.

Diante desse cenário de evolução jurisprudencial, mostra-se mais prudente que o cumprimento da parcela remanescente da condenação tramite em autos próprios. O primeiro cumprimento de sentença executa parcela incontroversa e já se encontra em estágio avançado, aguardando a expedição do precatório. A manutenção de execução autônoma para a parcela remanescente não gera prejuízo às partes nem implica risco real de decisões contraditórias, pois as matérias discutidas em cada procedimento estão claramente delimitadas. Ao contrário, a solução adotada pelo Juízo de primeiro grau impõe retrocesso procedimental, ao exigir a reformulação da execução já em curso para unificação dos cálculos com base no título definitivo (fl. 1.428). Tal providência compromete a celeridade e a eficiência da tutela jurisdicional, sem oferecer vantagem processual relevante.

A insurgência da parte agravante não merece prosperar.

A controvérsia dos autos não envolve fracionamento indevido da execução com o objetivo de burlar o regime constitucional de precatórios, mas sim a possibilidade de processamento, em autos apartados, de parcela da condenação que permaneceu controvertida e somente transitou em julgado após o ajuizamento do primeiro cumprimento de sentença.

Nesse contexto, o entendimento adotado na decisão agravada encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o Tema 28, segundo a qual *"surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor"*.

No mesmo sentido, a própria Advocacia-Geral da União editou o Enunciado 31, que dispõe: *"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."*

Assim, se esses enunciados admitem a expedição de precatório da parcela incontroversa da condenação, justamente com o objetivo de conferir maior celeridade à satisfação do crédito, não se mostra razoável impor à parte exequente o aditamento do cumprimento de sentença anteriormente ajuizado, sobretudo quando ele já se encontra em estágio avançado, aguardando a expedição do precatório. Tal providência comprometeria os atos processuais já praticados e acarretaria desnecessário retrocesso procedimental.

Ademais, conforme destacado na decisão agravada, o segundo cumprimento de sentença poderá ser impactado pelas recentes alterações jurisprudenciais relativas aos juros compensatórios em desapropriação, circunstância que demandará específico juízo de conformidade quanto à higidez do título executivo, inclusive em benefício do próprio executado, a depender da orientação aplicável ao caso concreto.

Nesse cenário, mostra-se mais prudente que a parcela remanescente da condenação tramite em autos próprios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.096.389 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0316234-1

Número de Origem:

00068419420188130534 00299775720178130534 01431971420098130534 0534090143197
10000221787039001 299775720178130534 534090143197 10000221787039002 10000221787039003
1431971420098130534 68419420188130534

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO LUIZ ALVES
RECORRENTE : EVILSIMAR BALBINA DA SILVA ALVES
RECORRENTE : ANTONIO NORBERTO CARRETO VIARO
RECORRENTE : MARIA JOSE ERCOLIN CARRETO
RECORRENTE : NORBERTO CRISTIANO CARRETO
RECORRENTE : DECIO BRUXEL
RECORRENTE : ASTRIT HÜBNER BRUXEL
RECORRENTE : DENILSON JOSE MARTINS
RECORRENTE : EDINILSON JOSE MARTINS
RECORRENTE : TERESINHA GONÇALVES DE SOUSA MARTINS
RECORRENTE : ELISA FERREIRA FRANCO
RECORRENTE : ROSEANI FRANCO
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO FRANCO
RECORRENTE : LILIANE AZEVEDO GUIMARAES FRANCO
RECORRENTE : ÁGATHA PESSOA FRANCO
RECORRENTE : KATIA LUZIA PESSOA FRANCO
RECORRENTE : MARIA EUGENIA PESSOA FRANCO
RECORRENTE : ELISA MARIA FRANCO PESSOA
RECORRENTE : ENIO GERALDO DA SILVA

RECORRENTE : MARIA CARMEM DE DEUS VIEIRA
RECORRENTE : SEBASTIAO TOLENTINO DE ARAUJO
RECORRENTE : RITA PEREIRA DE NORONHA ARAÚJO
RECORRENTE : OSMILDO BURGOS JUNIOR
RECORRENTE : PATRICIA ANDRADE LOPES BURGOS
RECORRENTE : AGOSTINHO RIBEIRO DE MORAIS FILHO
RECORRENTE : ALVINA DAMASO DOS REIS MORAIS
RECORRENTE : JOSÉ BRAZ MOREIRA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO MOREIRA
RECORRENTE : VANTUIR GONÇALVES DINIZ
RECORRENTE : GENILDA ARAUJO DINIZ
RECORRENTE : DECIO LOPES
RECORRENTE : MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES
RECORRENTE : JOÃO BENTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ADELINA TAVARES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOSE APOLINARIO DE MORAIS
ADVOGADOS : JUAREZ LOPES DA SILVA - MG015971
LIBENCIO JOSE MUNDIN DA FONSECA - MG028549
AMANDA CHRISTINA LOPES - MG086523
MARIA PAULA FONSECA QUEIROZ - MG128407
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - DER-MG
PROCURADORA : CAROLINA COUTO PEREIRA - MG080941
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - DER-MG
PROCURADORA : CAROLINA COUTO PEREIRA - MG080941
AGRAVADO : AUGUSTO LUIZ ALVES
AGRAVADO : EVILSIMAR BALBINA DA SILVA ALVES
AGRAVADO : ANTONIO NORBERTO CARRETO VIARO
AGRAVADO : MARIA JOSE ERCOLIN CARRETO
AGRAVADO : NORBERTO CRISTIANO CARRETO
AGRAVADO : DECIO BRUXEL
AGRAVADO : ASTRIT HÜBNER BRUXEL
AGRAVADO : DENILSON JOSE MARTINS
AGRAVADO : EDINILSON JOSE MARTINS
AGRAVADO : TERESINHA GONÇALVES DE SOUSA MARTINS
AGRAVADO : ELISA FERREIRA FRANCO
AGRAVADO : ROSEANI FRANCO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO

AGRAVADO : LILIANE AZEVEDO GUIMARAES FRANCO
AGRAVADO : ÁGATHA PESSOA FRANCO
AGRAVADO : KATIA LUZIA PESSOA FRANCO
AGRAVADO : MARIA EUGENIA PESSOA FRANCO
AGRAVADO : ELISA MARIA FRANCO PESSOA
AGRAVADO : ENIO GERALDO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA CARMEM DE DEUS VIEIRA
AGRAVADO : SEBASTIAO TOLENTINO DE ARAUJO
AGRAVADO : RITA PEREIRA DE NORONHA ARAÚJO
AGRAVADO : OSMILDO BURGOS JUNIOR
AGRAVADO : PATRICIA ANDRADE LOPES BURGOS
AGRAVADO : AGOSTINHO RIBEIRO DE MORAIS FILHO
AGRAVADO : ALVINA DAMASO DOS REIS MORAIS
AGRAVADO : JOSÉ BRAZ MOREIRA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MOREIRA
AGRAVADO : VANTUIR GONÇALVES DINIZ
AGRAVADO : GENILDA ARAUJO DINIZ
AGRAVADO : DECIO LOPES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES
AGRAVADO : JOÃO BENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADELINA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE APOLINARIO DE MORAIS
ADVOGADOS : JUAREZ LOPES DA SILVA - MG015971
LIBENCIO JOSE MUNDIN DA FONSECA - MG028549
AMANDA CHRISTINA LOPES - MG086523
MARIA PAULA FONSECA QUEIROZ - MG128407

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026